

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2009, do Senador Gilvam Borges, que *acrescenta dispositivos ao art. 16 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para permitir a formação de redes por emissoras de radiodifusão comunitária localizadas na Amazônia Ocidental para a transmissão de programação exclusivamente jornalística ou educativa.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao crivo da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 72, de 2009, de autoria do Senador Gilvam Borges, que altera o art. 16 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para permitir que emissoras de radiodifusão comunitária sediadas na Amazônia Ocidental formem redes de transmissão de programação exclusivamente jornalística ou educativa em até quinze por cento do tempo total de suas programações. É o que determinam os §§ 1º e 2º acrescidos ao mencionado art. 16 pelo art. 1º do projeto.

A matéria recebeu, na legislatura passada, relatório favorável do Senador Marconi Perillo, não apreciado por esta Comissão.

Após ser examinado pela CE, o projeto seguirá, em caráter terminativo, para exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A matéria conforma-se ao rol de atribuições desta Comissão, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A institucionalização do serviço de radiodifusão comunitária visou ao atendimento de pequenas comunidades ou mesmo bairros de regiões maiores, distinguindo-se daquele oferecido pelas demais modalidades de radiodifusão: educativa, comercial e institucional.

A solução normativa, organizacional e técnica vigente justifica-se amplamente à vista das finalidades que caracterizam e devem nortear essas emissoras. O elenco de singularidades contempla, acertadamente, algumas vedações, condições ou limitações específicas e importantes, tais como:

- proibição de exploração comercial de publicidade;
- limitação de mais de uma outorga por entidade operadora;
- vedação de outorga de autorização para entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de Serviço de Radiodifusão ou de serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura;
- vedação de outorga de autorização a entidade que tenha como integrante de seus quadros sócios e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados (radiodifusão e distribuição de sinais de TV por assinatura);
- proibição de vínculos que subordinem ou sujeitem a emissora à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais;

- proibição de cessão ou transferência, a qualquer título, das autorizações para exploração do serviço; e
- vedação de operação em rede.

A proibição de uma rádio comunitária utilizar a programação de qualquer outra emissora simultaneamente constitui um dos aspectos nodais da questão para fins do presente parecer. Tanto as características institucionais quanto as finalidades específicas das emissoras de rádio comunitárias evidenciam o imperativo de que estas não se conectem a cabeças de rede para transmissões de programação, nem estabeleçam vínculos de qualquer natureza que impliquem a coligação de interesses e propósitos.

Em outras palavras, não se podem admitir ou induzir práticas que levem ao desvirtuamento de suas peculiaridades, ou ao desvio de finalidades para as quais as rádios comunitárias existem.

No entanto, em se tratando da região da Amazônia Ocidental, considerando as grandes distâncias e a baixa densidade demográfica, poder-se-ia, excepcionalmente, admitir a transmissão de uma programação em comum entre todas as rádios comunitárias ali situadas, com finalidade educativa ou jornalística, tomando-se o devido cuidado de limitar o período de operação em comum e circunscrever à região a formação dessa rede regional.

Assim sendo, somos favoráveis à aprovação do projeto de lei com maior limitação do tempo livre para operação em comum, entendendo que uma hora diária cumpre a finalidade a que se propõe. De outra parte, consideramos necessário um aperfeiçoamento de redação ao texto da proposição, uma vez que o arcabouço regulatório da radiodifusão diferencia operação em rede, *lato-sensu*, de operação conjunta de uma programação em comum, na qual não há ingerência de uma emissora sobre outras.

Nessa direção, apresentamos emenda substitutiva para contemplar as alterações preconizadas.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2009, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 72, DE 2009

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para permitir a formação de redes por emissoras de radiodifusão comunitária para a transmissão de programação exclusivamente jornalística ou educativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido de três parágrafos com a seguinte redação:

“Art. 16.

§ 1º As emissoras autorizadas a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária em municípios situados na Amazônia Ocidental poderão organizar-se para a veiculação de uma mesma programação, de forma simultânea, desde que exclusivamente jornalística e/ou educativa, em benefício do desenvolvimento geral da comunidade.

§ 2º A transmissão de programação referida no parágrafo primeiro deste artigo não poderá exceder o limite de uma hora diária.

§ 3º São obrigatórias as transmissões para atender a situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como as transmissões previstas em lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator